



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419300

Agravo de Instrumento Processo nº 2100314-46.2025.8.26.0000

Relator(a): DÉCIO RODRIGUES

Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 25.255

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. Tutela recursal deferida para autorizar o transporte do cão na cabine da aeronave, fora da caixa de transporte, mas mediante o uso de focinheira e peitoral ou arnês, referente aos voos LA 3341 e LA 8112, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por descumprimento. Pedido da companhia área de reconsideração da decisão concessiva da liminar. Notícia de que a agravante não irá concluir sua viagem com o cão. Falecimento do animal. Perda do objeto. Falta de interesse recursal superveniente. Recursos não conhecidos, porque prejudicados, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer fundada em contrato de transporte aéreo internacional, negou tutela de urgência pleiteada pela autora.

A antecipação da tutela recursal foi deferida para autorizar o transporte do cão na cabine da aeronave, fora da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caixa de transporte, mas mediante o uso de focinheira e peitoral ou arnês, referente aos voos LA 3341 e LA 8112, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por descumprimento.

A LATAM interpôs **agravo retido** buscando a reconsideração dessa decisão.

Sobreveio a petição de fls. 359 informando “*o falecimento do Limão na data de ontem, ocasião em que infelizmente, a Agravante não irá concluir sua viagem com o animal*”.

É o relatório.

Os presentes recursos de agravo de instrumento e de agravo retido perderam o objeto, pois consta da petição protocolada em 17/04/2025, às fls. 359, que o cão de apoio emocional faleceu.

Assim, a situação fática atual não mais reclama o julgamento dos recursos, tendo em vista que o embarque da autora previsto para o dia 18/04/2025 obviamente será realizado sem a presença do animal.

Nestas circunstâncias, resta caracterizada a falta de interesse recursal superveniente, pois as decisões recorridas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não surtem mais efeito algum.

Pelo exposto, não se conhece dos recursos, porque prejudicados, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC.

Publique-se, registre-se, intime-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao primeiro grau, observadas as cautelas de praxe.

DÉCIO RODRIGUES

Relator